

Acórdão: 17.136/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114913-88 (Coob.)
Impugnante: Edifrigio Comercial e Industrial Ltda.(Coob.)
Autuado: Cairo Lúcio Nascimento
PTA/AI: 02.000208816-70
CNPJ: 05.365002/0001-06
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no ato da abordagem foi desconsiderada pelo Fisco, por consignar informações que não correspondiam a real operação praticada. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de mercadorias, haja vista a desclassificação da Nota Fiscal 126.573 (fl.07), por consignar informações que não correspondiam a real operação praticada.

Exigências fiscais de ICMS, MR, e MI.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XII, art. 21, inciso II, alínea “d” e 39, § 1º da Lei 6763/75 e 134, inciso I, 148 e 149, inciso I, do RICMS/02, sendo cobradas as Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

DECISÃO

Constatado, em 09/01/05, o transporte de mercadorias (carne de frango congelada), desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem, o transportador, ora Autuado, apresentou a Nota Fiscal 126.573, emitida em 06/01/2005 por Abatedouro de Aves Ideal Ltda., tendo como destinatária a empresa Coobrigada, localizada no Estado de São Paulo.

O motorista do veículo transportador declarou às fls. 08 dos autos, que a entrega da mercadoria transportada seria feita na cidade de Santarém (PA).

Após análise do citado documento, com o qual se pretendia acobertar o trânsito da mercadoria até o Estado do Pará, constatou-se que nele haviam informações que não correspondiam à real operação praticada, uma vez que o destinatário constante da nota fiscal é no Estado de São Paulo (SP), motivo ensejador de sua desclassificação, fundada no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Assim, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, para cobrar o crédito tributário composto de ICMS, MR e MI.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a nota fiscal teve o endereço do destinatário preenchido de forma errada e tal erro não foi percebido ao se completar a carga do caminhão, sendo feita Carta de Correção.

Alega ainda, que não há mercadoria desacobertada de documento fiscal, junta documento para comprovar o recolhimento do imposto e pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, é que efetivamente, ocorreu infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a empresa Autuada não obedeceu aos ditames da mesma.

A empresa Impugnante alega que cometeu apenas um equívoco na troca de endereço do destinatário, não tendo agido com má fé, fato que não tem respaldo na legislação tributária vigente.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 45/47, não houve apenas a troca de endereço do destinatário, pois, mesmo sendo operação entre matriz e filial, elas são pessoas jurídicas distintas totalmente independentes.

Tal engano indica que a mercadoria deveria ter sido entregue em Ribeirão Preto (SP), porém, estava em trânsito para Santarém (PA) e isso configura que as informações contidas na nota fiscal não correspondem à operação que estava sendo realizada, devendo, portanto, ser considerada como “documento fiscal inidôneo”, conforme art. 134, inciso II, do RICMS/02 aprovado pelo Decreto 43.080/02

Assim, uma vez considerado inidôneo o documento fiscal apresentado, a mercadoria está desacobertada, nos precisos termos do art. 149, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, o art. 96, inciso XI, alínea “c, subalínea “c.2” do mesmo diploma legal não permite a correção do endereço via Carta de Correção, conforme quer fazer entender a Impugnante.

Ainda, conforme já enfatizado, na declaração do motorista do veículo transportador – fls. 08, o mesmo declara que estava transportando a mercadoria para entregá-la na empresa Coobrigada, em Santarém (PA).

Noutra vertente, a Nota Fiscal 126.573 de fls. 07 foi emitida por Rosaves Abatedouro de Aves Ideal Ltda, em Pereiras (SP), destinando a mercadoria para a cidade de Ribeirão Preto (SP).

Ora, conforme se vê, inábil se torna o documento fiscal de fls. 07 para acobertar a operação descrita pelo motorista do veículo, ou seja, de São Paulo (SP) para Santarém (PA).

Ademais, a empresa Impugnante reconhece que, efetivamente, ocorreu erro no preenchimento do documento fiscal e esse argumento, “data vênua”, não pode ser aceito pela legislação tributária vigente.

Finalmente, de se considerar que o pagamento mencionado pelo Contribuinte foi feito para o Estado do Pará (PA), sendo que o imposto que está sendo cobrado no caso presente é para o Estado de Minas Gerais.

Como se vê, a questão do transporte desacobertado de documento fiscal está patente nos autos, devendo serem mantidas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs